

PROJETO DE LEI N°

(Dep. WILSON LIMA - ALÍRIO NETO E OUTROS)

ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 04/07/00



 Wilson Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a cobrança de preços públicos pela utilização de área pública, concede anistia e dá outras providências.

 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1251/2000
 Fls. n.º 01 BRA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O valor mensal do metro quadrado dos preços públicos pela utilização privativa de área pública no Distrito Federal, passa a ser de até um duodécimo do valor médio do IPTU, por metro quadrado (m²), identificado na microrregião onde se localiza a ocupação, cabendo à Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais (SUCAR), fixar o referido valor.

Parágrafo Único – Entende-se por microrregião, para efeito desta Lei, a subdivisão das Regiões Administrativas conforme o uso predominante na área delimitada.

Art. 2º - Ficam anistiadas as multas aplicadas aos ocupantes de áreas públicas, com atividades comerciais, referentes aos preços públicos devidos e vencidos até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Os débitos referentes à cobrança dos preços públicos de que trata esta Lei, poderão ser pagos em até quarenta e cinco meses, desde que requeridos seu parcelamento em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, e serão calculados com base no preço mínimo estabelecido no Anexo I do Decreto nº 19.265, de 26 de maio de 1998.

Art. 4º - Até que se promova a regulamentação desta Lei, o preço público será cobrado pelo valor mínimo constante da tabela do anexo I do Decreto nº 17.079, de 29 de dezembro de 1995, conforme a sua alteração efetuada pelo Decreto nº 19.265 de 26 de maio de 1998.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1251/2000
Fla. n.º	02
DIA	

O presente Projeto de Lei tem a intenção de revitalizar a arrecadação do preço público sobre as áreas públicas estabelecidas em Lei.

A realidade econômica dos dias atuais não coincide com a realidade de cinco anos atrás. A retração da economia do Distrito Federal, a queda na venda do comércio varejista e de serviços, o congelamento dos salários do funcionalismo público, as altíssimas taxas de desemprego e a falta de investimentos na nossa capital diferem daquelas existentes à época da implantação do preço público.

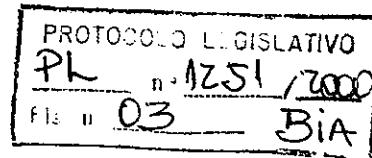
A inadimplência sobe a patamares elevados, quando observamos a queda na arrecadação. O comércio se agita e se preocupa com o lançamento desses débitos na dívida ativa do Distrito Federal.

Esperamos que a presente proposição mereça a aprovação por parte dos meus ilustres pares para que a nossa proposta alcance o seu objetivo.

Sala das Sessões



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



ANEXO I

PROJETO DE LEI N.º DE 2000

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, o débito principal e os juros atualizados monetariamente do preço público objeto deste Projeto de Lei.

FORMA DE PAGAMENTO	JUROS MORATÓRIOS	JUROS DURANTE PARCELAMENTO
À vista	Zero	Zero
Em até 06 parcelas	Zero	0,333% a.m.
Em até 12 parcelas	Zero	0,44% a.m.
Em até 24 parcelas	Zero	0,55% a.m.
Em até 36 parcelas	Zero	0,55% a.m.
De 36 parcelas até parcela 45 vencível	Zero	0,77% a.m.

Sala das Sessões de de 2000.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

ALÍRIO NETO
Deputado Distrital – PPS/DF

5.14 - as águas pluviais advindas das coberturas da área ocupada deverão ser captadas, sendo proibido o descarte das águas pluviais;

5.15 - a ocupação deverá preservar com a legislação ambiental vigente;

5.16 - a ocupação não poderá prejudicar a estrutura e demais equipamentos urbanos existentes ou projetados, cabendo ao ocupante o ônus da recuperação de qualquer dano;

5.17 - deverá ser mantido o pé direito livre, com uma altura mínima de 3,00m (três metros) sob marquises e galerias, e entre conjunto de lotes com uso predominantemente comercial;

5.18 - os casos omissos desta Instrução Normativa deverão ser solucionados pela Administração Regional em conjunto com o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF.

6 - DISPOSIÇÕES GERAIS

A ocupação se dará mediante autorização a título precário e oneroso, decorrente dos parâmetros estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos códigos de edificações e posturas e das normas de uso e占用 do solo, ambientais, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, juiz e direito com as demais legislações específicas para cada tipo de atividade.

DECRETO Nº 17.079, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º - A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas, obedecerá as seguintes condicionantes:

I - prévia autêncnia das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência;

II - autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões;

III - observação da legislação específica

Parágrafo único - Ficam excluídas deste Decreto as ocupações de áreas públicas de uso predominantemente comercial que estejam inseridas dentro da área tombada ou que impliquem em alteração de lotamento registrado.

Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994.

§ 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como:

a) área utilizada;

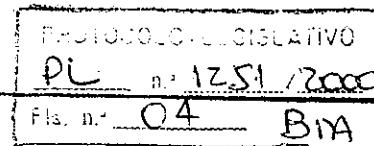
b) localização;

c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediâncias;

d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa.

§ 2º - O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional, incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, fixada para o mês de pagamento.

§ 3º - Na fixação do preço público, os Administradores Regionais indicarão a fonte/ consulta utilizada para definição do coeficiente arbitrado.



Art. 3º - Os valores da ocupação nos Terminais Rodoviários e Rodoviários do Distrito Federal serão cobrados aplicando-se os coeficientes elencados na tabela do Anexo II.

Parágrafo único - No caso dos permissionários, as despesas a serem rateadas relativas à utilização das áreas de uso comum, corresponderão no terminal rodoviário a 30% e no terminal rodoviário a 15% do total apurado.

Art. 4º - O pagamento do preço público obedecerá aos critérios abaixo estabelecidos:

I - Quando a utilização corresponder a período superior a 12 meses poderá o usuário optar por uma das seguintes formas:

a) pagamento mensal;

b) pagamento em período semestral;

II - Quando a utilização corresponder a período até 12 meses, o pagamento será feito por uma das seguintes formas:

a) pagamento mensal;

b) pagamento antecipado, computados os dias efetivamente autorizados em cada mês;

c) pagamento anual antecipado.

Parágrafo único - Em qualquer das formas de pagamento deverá ser recolhida a primeira parcela, no ato da assinatura do termo próprio, contando-se a partir dessa data os prazos subsequentes fixados para os demais pagamentos.

Art. 5º - O recolhimento do preço fixado, ou sua isenção, não desbriga o usuário de pagar as despesas com energia elétrica, água, limpeza ou outras, postas a sua disposição no logradouro público.

§ 1º - Os custos decorrentes dos danos da utilização da área pública, serão resarcidos aos cofres públicos pelo autorizado, após orçamento apresentado pela Administração Regional, sob pena de não lhe ser concedida uma nova autorização além de outras cominações legais.

§ 2º - Será de responsabilidade exclusiva do usuário, o custo relativo aos danos provenientes da manutenção de redes de serviços públicos, bem como seu reinícioamento.

Art. 6º - A celebração de termo para utilização de espaço em logradouros públicos, não exime o usuário da obrigação de cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, meteorologia, edificações, meio ambiente e demais normas existentes para cada tipo de atividade a ser exercida.

Art. 7º - Os termos celebrados em decorrência da utilização de áreas públicas, poderão ser prorrogados a critério da Administração, obedecidas a legislação em vigor.

Art. 8º - O atraso no pagamento do preço ensejará a incidência, cumulativamente, de juros de mora, atualização monetária e multa, assim especificados:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - variação da UPDF no período vigente;

III - multa de dez por cento (10%).

Art. 9º - Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se-á:

I - a inediuta desocupação da área utilizada;

II - ao pagamento de multa de cinquenta por cento (50%) acrescida sobre o preço correspondente à utilização enquanto não for devolvida a área utilizada, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, e das demais competências legais.

Art. 10 - Na hipótese de licitação pública será observado o critério de preço base a ser fixado em razão do disposto no § 1º, art. 2º deste Decreto.

Art. 11 - A normatização de ocupação a título precário de áreas públicas em especial as ladeiras a lotes de uso predominantemente comercial, serão feitas por meio de Instrução Normativa Técnica a serem expedidas pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF.

Art. 12 - Poderá ser dispensado o pagamento do preço público de ocupação se o usuário for órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único - As dispensas do pagamento serão concedidas por ato do Subsecretário de Coordenação das Administrações Regionais, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente os Decretos 10.923, de 18 de novembro de 1987, 15.397, de 30 de dezembro de 1993 e 16.959, de 22 de novembro de 1995.

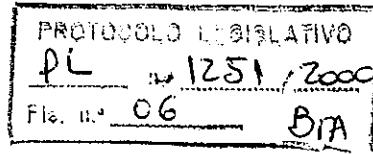
Brasília, DF, 28 de dezembro de 1995

107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

Anexos publicados no DODF do dia 29 de dezembro de 1995



DECRETO N° 17.081, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 497.270,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

DECRETO N° 17.082, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

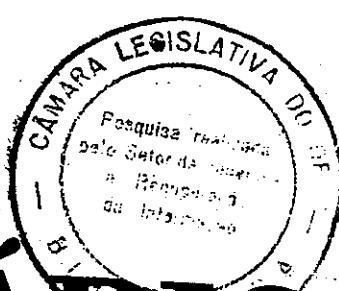
Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 505.648,00 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

DECRETO N° 17.083, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 117.398,00 (cento e dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

DECRETO N° 17.080, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.232,00 (hum mil, duzentos e trinta e dois reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.



Biblioteca/CDF



DIÁRIO OFICIAL

do Distrito Federal

NO XX N.º 53

SEGUNDA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 1996

2.161

PREÇO: R\$ 0,78

SUMÁRIO

SEÇÃO I

S DO PODER EXECUTIVO	2161
S DO PODER LEGISLATIVO	2165
RETARIA DE GOVERNO	2165
RETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	2165
RETARIA DE SAÚDE	2169
RETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA	2171
RETARIA DE OBRAS	2171
RETARIA DE TRANSPORTES	2172
RETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	2176
DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	2176
JUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	2176
DO PODER EXECUTIVO	2177
MILITAR	2190
RETARIA DE GOVERNO	2192
RETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2192
RETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	2194
RETARIA DE EDUCAÇÃO	2196
RETARIA DE SAÚDE	2196
RETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA	2197
RETARIA DE OBRAS	2208
RETARIA DE TRANSPORTES	2209
DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	2209
RETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2209
RETARIA DE TURISMO	2209
RETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2210
O PODER EXECUTIVO	2211
ARIA DE GOVERNO	2211
ARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2215
ARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	2215
ARIA DE SAÚDE	2217
ARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA	2217
ARIA DE OBRAS	2217
ARIA DE TRANSPORTES	2220
ARIA DE AGRICULTURA	2220
ARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	2220
ARIA DE CULTURA E ESPORTE	2221
ARIA DE TURISMO	2222
ARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2222
ADTORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	2222
JUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	2222
MAIS	2223

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 17.079, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1996 (*)
Regulamento do Preço Público pela utilização de Áreas Públicas

ANEXO I

ESPACOS OCUPADOS EM ÁREAS PÚBLICAS COM FINALIDADES COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR	UNIDADE	VALORES MÍNIMOS					
		1	2	3	4	5	6
Comércio estabelecido a) com cobertura (marquises, toldos, tendões, e similares)	m²	0,000666	0,02	0,24	0,003	0,09	1,03
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,000333	0,01	0,12	0,000666	0,02	0,24
Canteiro de obras, Parque de Diversões, circos, exposições e similares	m²	0,000083	0,0025	0,03	0,000188	0,005	0,06
Feiras Permanentes	m²	0,00133	0,04	0,48	0,002668	0,08	0,96
Feiras Livres + Similares	m²	0,000666	0,02	0,24	0,002	0,06	0,72
Banca em mercado	m²	0,00133	0,04	0,48	0,002668	0,08	0,96
Outdoors e anúncios e similares	m²	0,000333	0,01	0,12	0,001	0,03	0,36
Comércio ou Serviço em veículos motorizados ou não:							
a) carreiras, carrocinhas, balões, tabuleiros, danças, barracas, carrinhos e similares.	Unid.	0,000666	0,02	0,24	0,002	0,06	0,72
b) reboques, trailers, quiosques, caminhões e similares.	m²	0,000333	0,01	0,12	0,001	0,03	0,36
Avanço de postos de serviços (PAG/PIL)	m²	0,000083	0,0025	0,03	0,000188	0,005	0,06
Aberto de Taxi	m²	0,00025	0,0075	0,09	0,0005	0,015	0,18
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para o desenvolvimento do evento	m²	0,000666	0,02	0,24	0,003	0,09	1,03
Outras finalidades	m²	0,00025	0,0075	0,09	0,00133	0,04	0,48

ANEXO II

ÁREA OCUPADA	LOCAL DE OCUPAÇÃO				COEFICIENTES CORRIGIDOS SOBRE ÁREAS
	1	2	3	4	
a) para os 1ºs 100 m² ocupados	0,015	0,066	0,015	0,072	3,00
b) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida no item anterior	0,012	0,052	0,007	0,031	3,00
c) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida no item anterior	0,011	0,051	0,006	0,030	3,00
d) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida no item anterior	0,010	0,050	0,006	0,030	3,00

FACA UMA VIAGEM NO TEMPO

é os primórdios da imprensa no Brasil e a engenhosidade das invenções que
em o inicio dessa atividade, que hoje faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA.

visitas: de segunda a sexta-feira das 8 às 18 horas. Domingos e feriados das 14 às 17 horas.

ENTRADA FRANCA

Informações: Telefone (061) 313-9818
IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 06, Lote 800, Brasília - DF

a) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida no item anterior

0,000	0,049	0,005	0,029
-------	-------	-------	-------

ANEXO III

ESPAÇOS OCUPADOS, EM PARQUES VIVENCIAIS OU RECREATIVOS	COEFICIENTE SOBRE UPOF/HORA/MES
PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
A46 100 m ²	0,01
101 a 500 m ²	0,007
501 a 1500 m ²	0,0035
1501 a 3000 m ²	0,002
3001 a 5000 m ²	0,00125
5001 a 8000 m ²	0,00085
8001 a 13000 m ²	0,0007
acima de 13001 m ²	0,0004

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 1251/2000
Fls. n.º 08

ANEXO IV

OCCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS A ATIVIDADES ESPORTIVAS DENTRO DE PARQUES VIVENCIAIS OU RECREATIVOS	COEFICIENTE DA UPOF/HORA DE OCUPAÇÃO
PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
1) eventos com cobrança de ingresso	0,08
2) eventos sem cobrança de ingresso	0,05
3) atrações ilumináticas	0,05
4) por evento (realizados por confederações, federações e entidades afins)	0,08

Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 250, de 29/12/1995, pag. 144.

(*) Republicado em parte por ter saído com incorreção, do original no DODF nº 250, de 29-12-95, pag. 144.

DECRETO N° 17.211, de 15 DE MARÇO DE 1996.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para reforço da dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, inciso I, "incas "c" e "d", da Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 030.002.166/96, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Administração crédito suplementar, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela ampliação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1996
108º da República e 36º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE



DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

CRISTOVAM BUARQUE
Governador

ARLETE SAMPAIO
Vice-Governadora

LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO MOTTA
Secretário de Comunicação Social

CLEMENTE LUZ
Editor-responsável

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111,
Terreo, CEP 70075-900, Brasília - DF.
Telefones:(061) 225-7803
316-4137
213-6312
Impressão: IMPRENSA NACIONAL

REG. I

DESPESA DE 1996

R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTACAO

R\$ 1.524,11

DESPESA DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO

NATUREZA	DESPESA	VALOR
DE	DE	TOTAL

13.00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		R\$ 0,00
14.0010/0001 13.001 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		R\$ 0,00
0007/004.221.0001 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE		R\$ 0,00
0007/004.221.0002 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRAITVOS	134.707,00	R\$ 0,00
0017/001-00035		R\$ 0,00
	TOTAL	R\$ 0,00

DESPESA DE 1996

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO

NATUREZA	DESPESA	VALOR
DE	DE	TOTAL

13.00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		R\$ 0,00
14.0010/0001 13.001 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		R\$ 0,00
0007/004.221.0001 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		R\$ 0,00
0007/004.221.0002 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	134.707,00	R\$ 0,00
0027/002-00042		R\$ 0,00
	TOTAL	R\$ 0,00

DECRETO N° 17.212, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 171.000.032/96, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Departamento de Emprego do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela ampliação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1996
108º da República e 36º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I

DESPESA DE 1996

R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTACAO

R\$ 1.524,11

DESPESA DO TESOURO

25.00 SECRETARIA DE TRABALHO		R\$ 0,00
0001/03/0001 25.100 DEPARTAMENTO DE EMPREGO DO DISTRITO FEDERAL		R\$ 0,00
14.07/0070.251.0001 ASSISTENCIA AO TRABALHADOR (CENTRAL TRABALHADOR AUTONOMO, CENTRAL DE SOLIDARIEDADE)		R\$ 0,00
14.07/0070.251.0004 RESOLUCAO DE EMPREGO E DESEMPENHO NA GRANDE BRASILIA	134.707,00	R\$ 0,00
0018/001-00035		R\$ 0,00
	TOTAL	R\$ 0,00

ANEXO II

DESPESA DE 1996

R\$ 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR

CANCELAMENTO

R\$ 1.524,11

DESPESA DO TESOURO

25.00 SECRETARIA DE TRABALHO		R\$ 0,00
0001/03/0001 25.100 DEPARTAMENTO DE EMPREGO DO DISTRITO FEDERAL		R\$ 0,00

XEROX

periódico/Lei nº
1.000



Biblioteca/CLDF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1251/2000
Fls. n.º 09 BM



DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXII N.º 98

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1998

PREÇO: R\$ 0,66

SUMÁRIO

SEÇÃO I

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO	PÁGINA
SECRETARIA DE GOVERNO	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	5
SECRETARIA DE SAÚDE	5
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	16
SECRETARIA DE OBRAS	16
SECRETARIA DE TRANSPORTES	17
SECRETARIA DE AGRICULTURA	17
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	17
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	18
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	18
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	18
SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE	18
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÉNCIA E TECNOLOGIA	19
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	19
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	19

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO	PÁGINA
SECRETARIA DE GOVERNO	21
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	23
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	23
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	24
SECRETARIA DE SAÚDE	26
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	28
SECRETARIA DE TRANSPORTES	29
SECRETARIA DE AGRICULTURA	29
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	30
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	31
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	31
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÉNCIA E TECNOLOGIA	31
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	32
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	33

SEÇÃO III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
SECRETARIA DE GOVERNO	34
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	34
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	35
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	35
SECRETARIA DE SAÚDE	36
SECRETARIA DE OBRAS	37
SECRETARIA DE TRANSPORTES	39
SECRETARIA DE AGRICULTURA	41
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	41
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	42
SECRETARIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	43
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	43
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	44
SECRETARIA DE CIDADANIA, SOCIAL	44
SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE	44
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÉNCIA E TECNOLOGIA	44
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	44
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	45
OUTROS	45

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 19.265, DE 26 DE MAIO DE 1998

Altera o art. 8º, e o anexo I do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 8º e o anexo I do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O atraso no pagamento do preço, ensejará em incidência cumulativa, de juros de mora e multa, assim especificados:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de dois por cento."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de Maio de 1998
110º da República e 39º de Brasília
CRISTOVAM BÚARQUE

ANEXO I

ESPAÇOS OCUPADOS EM ÁREAS PÚBLICAS COM FINALIDADE COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR	UNIDADE	VALORES EM REAL					
		PREÇO MÍNIMO		PREÇO MÁXIMO		DIA	MES
DIA	MES	ANO	DIA	MES	ANO		
Comércio estabelecido	m2	0,08	2,28	28,08	0,34	10,19	122,29
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados, e similares)	m2	0,04	1,13	13,59	0,08	2,28	27,18
b) sem cobertura (em aberto)	m2	-	0,10	1,20	-	3,10	1,20
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m2	-	0,10	1,20	-	3,10	1,20
Canterão de obras, Parque de Exposições, Circo, Exposição e similares	m2	0,01	0,28	0,40	0,02	0,57	0,79
Faixa Permanente	m2	0,06	1,32	23,04	0,06	1,32	23,04
Faixa Livre e similares	m2	0,03	0,36	11,52	0,03	0,36	11,52
Banca em mercado	m2	0,06	2,00	24,00	0,13	4,00	48,00
Placa, painel publicitário, e similares	m2	0,10	1,00	26,00	0,17	5,00	60,00
Comércio ou Serviço Ambulante em veículos, motorizados ou não:							
a) quiosque, trailer e similares;	m2	0,03	1,00	12,00	0,06	2,00	24,00
b) balcões, caminhos, tabuleiros, bancas e similares;	Unid	0,20	6,00	72,00	0,33	10,00	120,00
c) caminhões	Unid	1,00	20,00	260,00	1,57	50,00	360,00
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m2	0,01	0,28	3,40	0,02	0,37	5,79
Abriço de Taxis	m2	0,03	0,35	10,19	0,06	1,70	20,29
Área arquivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m2	0,08	2,28	27,18	0,34	10,19	122,29
Outras finalidades	m2	0,03	0,35	10,19	0,13	4,53	54,35

Altera o anexo I do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995.

IV- o histórico das leis ou de seus dispositivos que versem sobre o assunto abordado na nova lei;
V- a transição do regime jurídico da lei velha para o da lei nova.

- Art. 7º O processo de elaboração das leis compreende as etapas seguintes:
- I- iniciativa;
 - II- emendas;
 - III- discussão;
 - IV- deliberação;
 - V- sanção ou veto;
 - VI- promulgação;
 - VII- publicação.

Seção II Da Iniciativa

Art. 8º A iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo. Parágrafo único. A emenda à Lei Orgânica será iniciada na forma de proposta, e as demais leis de que trata o art. 4º desta Lei Complementar serão iniciadas na forma de projeto.

Art. 9º A iniciativa pode ser comum ou privativa.

§ 1º A iniciativa comum é a que pode ser exercida:

- I- pelo Governador;
- II- por qualquer membro ou órgão da Câmara Legislativa;
- III- pelos cidadãos, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º A iniciativa privativa é a que se reserva a um Poder ou a órgão dos Poderes Públicos o direito exclusivo de iniciar o processo legislativo.

§ 3º A Câmara Legislativa poderá ser provocada a manifestar-se sobre matéria de sua competência privativa, mediante solicitação:

- I- do Governador;
- II- do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- III- do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 10. Observado o disposto no art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de iniciativa privativa podem ser emendados pela Câmara Legislativa.

11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Não sendo a iniciativa privativa exercida no prazo fixado em lei, a Câmara Legislativa solicitará informações à autoridade competente, inclusive ao Governador, nos termos do que dispõe o art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.

Art. 12. Além dos casos previstos na Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara Legislativa poderá exigir dos Deputados Distritais número mínimo de subscritores para iniciar o processo legislativo de determinadas matérias.

Parágrafo único. Recebe a denominação de iniciativa qualificada a que exige número mínimo de subscritores para iniciar o processo legislativo.

Art. 13. Salvo no caso previsto no art. 74, § 7º, da Lei Orgânica, as propostas de emenda à Lei Orgânica ou os projetos não serão reapresentados na mesma sessão legislativa em que hajam sido rejeitados ou tidos por prejudicados.

Seção III Das Emendas

Art. 14. Emenda é a proposição que tem por finalidade alterar proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto.

Parágrafo único. A emenda pode ser:

- I- supressiva;
- II- aglutinativa;
- III- substitutiva;
- IV- modificativa;
- V- aditiva;
- VI- de redação.

Art. 15. A iniciativa de propor emenda compete aos membros ou órgãos da Câmara Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 16. A emenda será vinculada à proposição principal e obedecerá às normas contidas nesta Lei Complementar, bem como ao que dispuser o Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Será reproduzido integralmente dispositivo objeto de emenda:

- I- modificativa;
- II- substitutiva;
- III- aglutinativa;
- IV- de redação.

Seção IV Da Discussão

Art. 17. Discussão é a etapa do processo legislativo destinada ao debate das matérias objeto de elaboração de lei.

Art. 18. O início da discussão depende de *quorum* estabelecido no Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Recebe a denominação de *quorum* a exigência de número mínimo de Deputados Distritais presentes à sessão da Câmara Legislativa para discussão ou deliberação das matérias objeto de lei.

Art. 19. A forma de discussão será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Seção V Das Deliberações

Art. 20. Deliberação é a etapa do processo legislativo pela qual a Câmara Legislativa decide privativamente sobre a conveniência, oportunidade e conteúdo das propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos levados à sua consideração.

Parágrafo único. As deliberações obedecerão à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 21. Para efeitos de deliberação, considera-se:

- I- maioria qualificada a manifestação de dois terços dos membros que compõem a Câmara Legislativa;
- II- maioria absoluta a manifestação ou presença de, no mínimo, metade mais um dos membros que compõem a Câmara Legislativa;
- III- maioria simples a manifestação por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Legislativa.

§ 1º Para ser aprovado, depende da manifestação favorável:

- I- da maioria qualificada:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) projeto de lei que envolva matéria tributária ou previdenciária do Distrito Federal sobre:

- 1) isenção;

- 2) anistia;

- 3) remissão;

- 4) benefícios e incentivos fiscais;

c) projeto de decreto legislativo que autorize o Poder Judiciário a processar e julgar nos crimes comuns:

- 1) o Governador e o Vice-Governador;

- 2) os Secretários de Governo;

d) projeto de decreto legislativo que condene o Governador ou o Procurador Geral do Distrito Federal por crime de responsabilidade;

e) projeto de decreto legislativo que suspenda as imunidades parlamentares dos Deputados Distritais;

II- da maioria absoluta:

- a) projeto de lei complementar;

- b) projeto de lei que crie ou extinga Região Administrativa;

c) projeto de decreto legislativo que autorize a instauração de processo criminal contra Deputado Distrital;

d) projeto de decreto legislativo que determine a perda do mandato de Deputado Distrital, nos casos previstos no art. 63, I, II e VI, da Lei Orgânica;

e) projeto de resolução que autorize à Câmara Legislativa reunir-se fora de sua sede, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica;

f) rejeição do voto;

III- da maioria simples a matéria não compreendida nos incisos anteriores que seja objeto de:

- a) lei ordinária;

- b) decreto legislativo;

- c) resolução.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Legislativa poderá prever outros casos de projetos de decreto legislativo ou de resolução que dependam da maioria qualificada ou da maioria absoluta para serem aprovados.

Art. 22. Nenhum projeto será aprovado se o número de abstenções ou votos em branco for igual ou superior ao número de votos favoráveis.

§ 1º O projeto que se encontrar na situação descrita neste artigo será reincluído na ordem do dia para nova deliberação.

§ 2º Persistindo a situação descrita neste artigo, será tido por prejudicado para efeitos do art. 13 desta Lei Complementar.

Seção V Da Sanção e do Veto

Subseção I Das Disposições Comuns

Art. 23. Sanção e veto são atos privativos do Governador.

§ 1º Apenas os projetos de lei complementar e de lei ordinária estão sujeitos a voto ou sanção.

§ 2º A sanção e o voto, uma vez apresentados, são irretratáveis.

§ 3º O disposto nesta e nas subseções seguintes aplica-se, inclusive, a projetos de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 24. É de quinze dias úteis, contados do recebimento, o prazo para que o projeto seja sancionado ou vetado.

Subseção II Do Veto

Art. 25. Veto é o ato pelo qual o Governador nega sanção, no todo ou em parte, a projeto aprovado pela Câmara Legislativa.

§ 1º O veto será sempre expresso e motivado.

§ 2º O Governador explicitará as razões de ordem jurídica ou contrárias ao interesse público que motivaram o voto.

Art. 26. O voto parcial abrange somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

Art. 27. É de quarenta e oito horas o prazo para que o voto e suas razões sejam encaminhados à Câmara Legislativa.

Art. 28. O prazo do artigo anterior começa a fluir da data e da hora da assinatura do voto e suas razões.

§ 1º Na falta de indicação da hora, presume-se que o voto foi oposto às dezessete horas.

§ 2º Na falta de indicação de data, presume-se que o voto foi oposto no último dia útil do prazo previsto no art. 24 desta Lei Complementar, ou no último dia útil do mês, se faltar apenas o dia.

Art. 29. O voto oposto fora do prazo ou não comunicado dentro do prazo desta Lei Complementar é nulo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1251 / 2000
Fla. n.º	10
BPA	